

A proteção jurídica da diversidade cultural dos povos indígenas argentinos

- La protección jurídica de la diversidad cultural de los pueblos indígenas argentinos
- The legal protection of the cultural diversity of Argentine indigenous peoples

Aureliano Rebouças Júnior¹

Francisco Humberto Cunha Filho²

Resumo: Após um longo processo de lutas na Argentina, a reforma constitucional de 1994 incorporou uma tendência internacional de proteção aos direitos dos povos indígenas, especialmente com a inserção do artigo 75, inciso 17, na Constituição Nacional. Tal dispositivo normativo, de modo peculiar e inovador, assegurou a preexistência e o respeito à cultura dos povos indígenas, trazendo inclusive uma dimensão de caráter coletivo na tutela destes direitos, aderindo ao movimento do constitucionalismo social. Todavia, para a consolidação do respeito à diversidade cultural desses povos, mais do que o reconhecimento de direitos básicos, faz-se imprescindível a sua efetiva participação na construção e na materialização de seus direitos culturais. Nesse sentido, analisa-se, no presente trabalho, se as garantias constitucionais são

1 Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza-CE (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. aureliano.juniormp@hotmail.com

2 Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Pós-Doutor pela Università degli Studi di Milano - Bicocca. humbertocunha@unifor.br

suficientes para a efetiva proteção da diversidade étnica e cultural dos povos indígenas argentinos. Observa-se que a Constituição Argentina traz poucas menções sobre direitos culturais, relegando a um segundo plano sua proteção. Evidencia-se a insuficiência do modelo multiculturalista argentino para a efetiva proteção da diversidade cultural dos povos indígenas, na medida em que o Estado não assumiu efetivamente a sua obrigação de fomentar e tutelar os bens e valores culturais dos povos indígenas. Quanto à metodologia, as hipóteses foram investigadas por meio de pesquisas bibliográficas. A abordagem é qualitativa, procurando aprofundar e abranger as ações e relações humanas. Quanto aos objetivos, é descritiva e exploratória, porque classifica, explica e interpreta os fatos, assumindo a forma bibliográfica.

Palavras-chave: Povos indígenas argentinos. Diversidade cultural. Direitos culturais. Constituição Argentina.

Resumen: Luego de un largo proceso de luchas en Argentina, la reforma constitucional de 1994 incorporó una tendencia internacional de protección de los derechos de los pueblos indígenas, especialmente con la inserción del artículo 75, inciso 17, en la Constitución Nacional. Este dispositivo normativo, de manera peculiar e innovadora, aseguró la preexistencia y el respeto a la cultura de los pueblos indígenas, incluyendo una dimensión de carácter colectivo en la protección de estos derechos, adhiriéndose al movimiento del constitucionalismo social. Sin embargo, para la consolidación del respeto a la diversidad cultural de estos pueblos, más que el reconocimiento de derechos fundamentales, es fundamental su participación efectiva en la construcción y materialización de sus derechos culturales. En este sentido, este trabajo analiza si las garantías constitucionales son suficientes para la protección efectiva de la diversidad étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Se observa que la Constitución Argentina hace pocas referencias a los derechos culturales, relegando su protección a un segundo plano. Es evidente la insuficiencia del modelo multiculturalista argentino para la protección efectiva de la diversidad cultural de los pueblos indígenas, en la medida en que el Estado no ha asumido efectivamente su obligación de promover y proteger los bienes y valores culturales de los pueblos indígenas. En cuanto a la metodología, las hipótesis fueron investigadas a través de una investigación bibliográfica. El abordaje es cualitativo, buscando profundizar y abarcar las acciones y relaciones humanas. En cuanto a los objetivos, es descriptivo y exploratorio, porque clasifica, explica e interpreta los hechos, asumiendo la forma bibliográfica.

Palabras clave: Pueblos indígenas argentinos. Diversidad cultural. Derechos culturales. Constitución Argentina.

Abstract: After a long process of struggles in Argentina, the 1994 constitutional reform incorporated an international tendency to protect the rights of indigenous peoples, especially with the insertion of article 75, item 17, in the National Constitution. This normative device, in a peculiar and innovative way, ensured the pre-existence and respect for the culture of indigenous peoples, including a dimension of a collective nature in the protection of these rights, adhering to the movement of social constitutionalism. However, for the consolidation respect for cultural diversity of these peoples, more than the recognition of their basic rights, their effective participation in the construction and materialization of their cultural rights is essential. In this sense, this paper analyzes whether the constitutional guarantees are sufficient for the effective protection of the ethnic and cultural diversity of these peoples. It is observed that the Argentine Constitution makes few references to cultural rights, relegating their protection to a secondary level. The insufficiency of the Argentine multiculturalist model for the effective protection of the cultural diversity of indigenous peoples is evident, insofar as the State has not effectively assumed its obligation to promote and protect the cultural assets and values of indigenous peoples. As for the methodology, the hypotheses were investigated through bibliographic research. The approach is qualitative, seeking to deepen and cover human actions and relationships. As for the objectives, it is descriptive and exploratory, because it classifies, explains and interprets the facts, assuming the bibliographic form.

Keywords: Argentine indigenous peoples. Cultural diversity. Cultural rights. Argentine Constitution.

Introdução

O contexto histórico de colonização da Argentina foi marcado pela subjugação dos povos indígenas, no qual os povos colonizadores buscavam impor um processo forçado de integracionismo à sua cultura, religião e costumes. A formação de um Estado com as características da Argentina, colonizado por imigrantes europeus, ocupando um espaço territorial que originariamente pertencia a uma comunidade indígena, conduziu à composição de um país com uma matriz multicultural peculiar.

Após um lento e gradual processo de evolução do ordenamento jurídico argentino, a reforma constitucional de 1994 inaugurou um novo paradigma, consentâneo com os ditames do movimento de um constitucionalismo social, ocorrido no cenário internacional iniciado após a Segunda Guerra Mundial. A partir deste, e alicerçado na constatação da relevância dos direitos humanos, foi sendo superado o regime de tutela e assimilação cultural dos povos indígenas, com o respeito à sua diversidade cultural e o estabelecimento de diretrizes voltadas à proteção de seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Contudo, mesmo transcorridas mais de duas décadas da retrocedida reforma constitucional, e com um reconhecimento ainda tímido de uma feição multicultural da sociedade argentina, as reivindicações dos povos indígenas pela efetivação de seus direitos culturais persistem, pois estes ainda são relegados a uma subcategoria desvalorizada dos direitos humanos na Constituição Argentina e são desprestigiados no âmbito da implementação de políticas públicas pelo Estado.

Diante da constatação da necessidade de se lançar luzes à questão da multiculturalidade dos povos indígenas argentinos, entremostra-se salutar compreender o complexo processo constitucional de evolução do tratamento conferido à proteção destes grupos, bem como dos direitos culturais no ordenamento jurídico argentino.

Para tanto, proceder-se-á a uma análise do panorama geral dos direitos culturais na Constituição Nacional Argentina e suas repercussões face à deficiente positivação em nível constitucional.

Ademais, realizar-se-á uma breve análise acerca da legislação argentina constitucional e infraconstitucional, incluindo a legislação das províncias, no que pertine à salvaguarda dos direitos dos povos indígenas. Nela, afere-se a importância dos direitos culturais, especificamente no que tange aos direitos dos povos indígenas e ressaltando a responsabilidade do Estado em não apenas respeitar a diversidade cultural dos povos indígenas, mas também de fomentar e tutelar efetivamente.

1. Os direitos culturais na constituição argentina

A Constituição Nacional Argentina é considerada uma das mais antigas do mundo em vigor; foi sancionada em 1853, tendo sido objeto de várias reformas, especialmente em 1860, 1866, 1889, 1957 e 1994. Em que pesem as várias emendas que alteraram o texto original, foram respeitadas a estrutura institucional e o Preâmbulo.

A última grande reforma ocorrida em 1994 não introduziu modifi-

cações relevantes nas declarações, direitos e garantias da primeira parte da Constituição Nacional, porém enxertou outro capítulo com novos direitos e garantias, sem trazer expressamente o termo “direitos fundamentais”. Após a reforma constitucional de 1994, a Constituição Argentina passou a ser composta por 129 artigos e 17 provisões transitórias.

No que pertine aos direitos culturais, a Constituição Argentina traz em seu bojo apenas algumas menções esparsas e rasas sobre as quais discorrer-se-á a seguir.

O artigo 41 consagra o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, ao tempo em que dispõe em seu parágrafo segundo que “As autoridades providenciarão a proteção desse direito, para o uso racional dos recursos naturais, para a preservação do patrimônio natural e diversidade cultural e biológica, e informação e educação ambiental”. Desse modo, infere-se que o patrimônio cultural não foi enunciado como um direito humano, mas como parte das políticas a serem desenvolvidas pelo Estado com enfoque na proteção do meio ambiente.

Nesse diapasão, Humberto Quiroga Lavié (2009, p. 328) pontua que a preservação do patrimônio natural e cultural resulta de um ambiente em que existe uma simbiose dialética entre natureza e cultura, sendo que o termo patrimônio se relaciona com a noção clássica do direito civil dos bens e da pessoa. Porém, este supõe uma extensão do mundo privatista que expressa um valor coletivo inerente a uma universalidade de bens com independência de seu *status* jurídico que porta uma riqueza não patrimonial, legado de antecessores que deve ser transmitido para as gerações futuras.

Noutro giro, o artigo 75 confere competência ao Congresso Nacional para editar leis que protejam: a) a identidade e a pluralidade cultural; b) a livre criação e circulação de obras de autor; c) patrimônio artístico, e; d) espaços culturais e audiovisuais, bem como promulgar leis tendentes a reconhecer aos povos indígenas argentinos sua pré-existência étnica e cultural, garantir o respeito à sua identidade e o direito à educação bilíngue e intercultural.

Pela leitura dos referidos dispositivos, resta evidente que a Constituição Argentina não utilizou a expressão direitos culturais, trazendo apenas algumas menções à identidade, pluralidade cultural, patrimônio cultural e um direito à cultura de modo amplo. Nessa ordem de ideias, é de bom alvitre registrar que as noções de direitos culturais e de direito à cultura não se confundem, em que pese às interconexões subjacentes à natural influência recíproca. Sobre o assunto, Jesús Prieto de Pedro (2001, p. 212) pontua que o direito à cultura está inserido no âmbito dos direitos culturais como uma de suas principais manifestações, enquanto os direitos culturais estão inseridos nos direitos humanos.

Discorrendo sobre as noções do direito à cultura e de direitos culturais, Humberto Cunha Filho (2021, p. 2) acentua que uma precisa delimitação conceitual envolve diversos aspectos lógicos, jurídicos e ideológicos, concluindo o seguinte:

Portanto, reivindicar um “direito à cultura” significa admitir que se busca um bem do qual estamos desprovidos e que poderá nos ser dado por alguém, ou seja, é escancarar a porta para a submissão a um certo padrão cultural. Defender “os direitos culturais”, ao contrário, é reconhecer a existência da própria cultura e da cultura dos outros e, a partir dessa consciência, pleitear aprimoramentos e a possibilidade de livre migração entre elas.

Por fim, já no artigo 125, “As províncias e a cidade de Buenos Aires poderão manter organizações de previdência social para funcionários e profissionais públicos; e promover o progresso econômico, o desenvolvimento humano, a criação de empregos, a educação, a ciência, o conhecimento e a cultura”.

Importante registrar que as chamadas províncias na Argentina gozam de certa autonomia (artigos 121 a 124 da Constituição Nacional da Argentina), inclusive detêm todos os poderes não delegados pela Constituição Nacional ao Governo Federal, e aqueles que foram expressamente reservados por acordos especiais no momento de sua constituição. São exemplos: as próprias instituições locais são regidas pelas províncias, escolhendo seus governadores, seus legisladores e outros funcionários provinciais, sem a intervenção do Governo Federal; cada província elabora sua própria constituição, de forma a assegurar a sua autonomia e regular o seu âmbito e conteúdo na ordem institucional, política, administrativa, econômica e financeira; as províncias poderão criar regiões de desenvolvimento econômico-social e constituir órgãos com poderes para o cumprimento de seus fins, podendo também celebrar convênios internacionais, desde que não sejam incompatíveis com a política externa da Nação e não afetem os poderes delegados³.

A partir da análise dos dispositivos normativos da Constituição Nacional Argentina, não é difícil concluir que os direitos culturais foram inseridos de maneira escassa e sem uma consagração expressa como direitos fundamen-

3 Embora a Constituição traga inúmeras previsões acerca da autonomia das províncias, para Jorge H. Lapova (2003, p. 526-533) o federalismo argentino previsto nas normas constitucionais não seria condizente com a realidade que se impõe centralizado. De acordo com o doutrinador argentino, o processo de federalização argentino acusou traços de centralização e tem sido mais inclinado a priorizar poderes federais do que coordená-los com os provinciais. Porém, destaca que desde 1991, todo o território argentino é constituído por provinciais e observa entre 1985 e 1993, dez constituições provinciais foram reformadas. Além disso, importa acentuar que Buenos Aires exerce tem um regramento peculiar, evidenciando seu poder econômico, financeiro, cultural e social, de modo a transformar em nominalismo muitos dos postulados federais da Constituição argentina.

tais, restando patente um déficit normativo que vem sendo suprido em alguma medida através de leis editadas pelo Congresso Nacional e especialmente pela adesão da Argentina a Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal déficit constitucional na temática dos direitos culturais foi evidenciado por Lucía Carolina Colombato (2012, p. 81-100):

A falta de incorporação dos direitos culturais no direito constitucional argentino é mitigada a partir das contribuições de duas fontes: o direito internacional dos direitos humanos e, em particular, os instrumentos com hierarquia constitucional, elencados no art. 75 inc. 22; e direito público provincial e municipal." (tradução própria)⁴

Impende gizar que os tratados e convenções sobre direitos humanos podem gozar de hierarquia constitucional desde que aprovados pelo Congresso Nacional com o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Casa (art. 75, inciso 22, Constituição Argentina). Para Humberto Quiroga Lavié (2009, p. 34), com a introdução desse dispositivo a Constituição Argentina passou a ter um caráter eminentemente de semirrigidez:

No entanto, após a reforma de 1994, nossa Constituição deixou de ser totalmente rígida a partir da nova semirrigidez normativa prevista para dar hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos que não o têm pelo texto constitucional devido à intervenção do Congresso com um poder muito maioria agravada prevista no artigo 75, inciso 22, parágrafo 3º do NC, que denominamos de função semiconstituinte do P.L. (tema desenvolvido em princípio de supremacia ao abordar o problema dos tratados de direitos humanos após a reforma de 1994)". (tradução própria)⁵

Ademais, a própria Constituição ainda elencou, de forma expressa, um rol de tratados que possuem hierarquia constitucional. Estes não revogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. São estes: - a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; - a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; - o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; - o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo

4 [Texto original] El déficit de incorporación de los derechos culturales en el derecho constitucional argentino, se mitiga a partir de los aportes dos fuentes: el derecho internacional de los derechos humanos, y en particular, los instrumentos con jerarquía constitucional enumerados en el art. 75inc. 22; y el derecho público provincial y municipal.

5 [Texto original] Sin embargo, luego de la reforma de 1994, nuestra Constitución ha dejado de ser totalmente rígida a partir de la novedosa semirrigidez normativa prevista para dotar de jerarquía constitucional a aquellos tratados de derechos humanos que no la tienen por el texto constitucional por la intervención del Congreso con una mayoría muy agravada como lo dispone el artículo 75, inciso 22, párrafo 3o CN, que nosotros denominamos función semiconstituyente del P. L. (este tema se desarrolla en principio de supremacía al abordar la problemática de los tratados de derechos humanos luego de la reforma de 1994)

Facultativo; - a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; - a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; - a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; e - a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1948 após a Segunda Guerra Mundial, que diante de sua extensão e conteúdo trouxe um novo conceito de universalidade e concretude para os direitos humanos. Explicando essa evolução, discorre Paulo Bonavides (2013, p. 591):

Os Direitos da primeira, da segunda e terceira gerações abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso lógico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para a inserção dos direitos da liberdade – direitos civis e políticos- no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de positivação a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais. A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade. Foi ao importante para a nova universalidade dos direitos fundamentais o ano de 1948 quanto o ano de 1789 o fora para a velha universalidade de inspiração liberal.

Nas precisas lições de Norberto Bobbio (2004, p. 19), com a Declaração de 1948, tem início uma nova fase, na qual a afirmação dos direitos é simultaneamente universal e positiva. Universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens. Positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

É bem verdade que essa nova concepção de direitos humanos, dotada de universalidade e atenta a sua efetividade, foi sendo progressivamente inserida nos ordenamentos jurídicos dos diversos países, não apenas na Argentina, integrando suas constituições e, muitas vezes, sendo a essência delas. Tal fato resultou no surgimento dos Estados Democráticos de Direitos, de modo a reconhecer os direitos humanos como fundamento de sua existência, admi-

tindo não serem um fim em si mesmo, e sim, um instrumento de realização do bem-estar do indivíduo.

Neste cenário, os direitos culturais são inseridos na categoria de direitos humanos, sendo a integração cultural fundamento de uma convivência pacífica e solidária do gênero humano, consolidando no pós Segunda Guerra Mundial o direito à igualdade de todos os seres humanos com o reconhecimento do direito à diferença. Com efeito, direito à diferença cultural afirma a variedade biológica e social dos seres humanos como um valor em si, fonte para a construção de uma sociedade aberta aos direitos humanos e fundada na complexidade, na diferenciação social e na promoção das efetivas condições de bem-estar (AMATO; COSTA, 2014, p. 132-133).

É pela Declaração Universal dos Direitos do Homem que o ordenamento jurídico argentino estabelece os direitos culturais como direitos humanos. Assim, seja no plano internacional, seja no constitucional interno dos Estados, os direitos culturais configuram um amplo complexo de direitos públicos subjetivos, tais como: o direito à produção de cultura, à fruição da arte e à participação cultural. Considerados enquanto direitos humanos, demandam um equilíbrio entre prestações e não-interferência por parte, principalmente, do Estado, mas também pelos particulares. Apesar das múltiplas diferenças estruturais das regulamentações, os direitos culturais fundam-se em uma base axiológica e teleológica comum, com a finalidade precípua de resguardar o pluralismo cultural e promover o amplo acesso das pessoas aos bens culturais (AMATO; COSTA, 2014, p. 119).

Portanto, infere-se que a Constituição Nacional da Argentina avançou de maneira tímida e insuficiente na seara dos direitos culturais, sem a devida inserção deles num rol de direitos fundamentais constitucionais, evidenciando a necessidade de se buscar suprir este déficit através dos tratados internacionais como meio de proporcionar uma proteção que seja mais ampla e efetiva.

2. Breve análise acerca da legislação argentina de proteção aos povos indígenas

O processo histórico de colonização dos países da América Latina foi marcado pela subjugação dos povos indígenas. Esses foram despojados dos territórios que habitavam, de seus espaços de ambientação social e de sua própria cultura. Tal fato trouxe e ainda traz graves repercussões na ambiência de preservação da cultura indígena. Discorrendo sobre o processo de colonização na América Latina, Cruz Monte e Morais (2018, p. 4) concluem:

O longo processo de colonização da América Latina contribuiu para encobrir identidades culturais de povos originários, afrodescendentes, e mestiços, tidos por colonizadores, como culturalmente inferiores, sendo liminarizados socioeconômica e culturalmente da formação dos Estados locais. Assim, como reflexo do processo de colonização promovido pela Europa ocidental, os estados da América Latina⁵, de uma forma geral, herdaram modelos de instituições políticas, econômicas, sociais e culturais. Tal influência evidencia dissociações entre a matriz cultural de poder colonial e a realidade pluricultural do espaço geopolítico latino-americano.

Mais especificamente no âmbito argentino, a luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos foi ocorrendo de maneira gradual durante mais de dois séculos. A Constituição de 1819 proclamou a igualdade em dignidade e direitos a todos os cidadãos, procurando seguir uma tendência de integração dos povos indígenas, mas sem mencionar sua dimensão coletiva. Já na Constituição de 1853, a ideologia dominante da época teve suas bases fincadas numa “guerra de fronteira interna” por terras. A Argentina estava dividida internamente: por um lado, as catorze províncias originárias, onde as culturas indígenas haviam sido incorporadas ou extintas e, de outro, os territórios fora dos limites provinciais, que, a rigor, eram territórios ocupados pelos indígenas “livres”, onde o Estado ainda não havia lançado seus tentáculos (QUIROGA LAVIÉ, 2009, p. 354-355).

Enquanto o indígena estava lutando para manter suas terras, o Estado lutava para expulsá-los. O revogado artigo 67, parágrafo 15, da Constituição de 1853 representou na verdade uma flagrante violação dos direitos humanos indígenas. Muitos perderam a vida e, no melhor dos casos, foram forçados a abandonar suas terras, crenças, língua e hábitos de vida para assimilá-los à autoproclamada “civilização”, além de serem submetidos às mais diversas formas de exploração do trabalho.

Em 1994, a grande reforma constitucional trouxe um importante avanço normativo no que tange ao reconhecimento dos direitos e o respeito à identidade dos povos indígenas, consoante dispõe o art. 75, inciso 17, da Constituição Argentina:

Reconhecer a pré-existência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos. Garantir o respeito pela sua identidade e o direito a uma educação bilingue e intercultural; reconhecer a situação jurídica de suas comunidades e a posse e propriedade comunitária das terras que tradicionalmente ocupam; e regular a entrega de outros adequados e suficientes para o desenvolvimento humano; Nenhuma delas será alienável, transferível ou sujeita a ônus ou embargos. Assegurar sua participação na gestão de seus recursos naturais e demais interesses que os afetem. As províncias podem exercer simultaneamente esses poderes. (tradução própria)⁶

6 [Texto original] Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la

O direito ao pluralismo e a identidade, estampado no referido dispositivo tem por escopo precípua atender a igualdade de oportunidades, como forma de garantir as diferenças de grupos minoritários, uma vez que não existe igualdade real quando deixa de computarem-se distinções ontológicas inerentes a uma diversidade cultural. Deve-se sim buscar equiparar aqueles que estão em situações similares e contemplar com respeito e de maneira distinta aqueles que se encontram em circunstâncias diferentes.

O reconhecimento da preexistência étnica e cultural rompeu com a concepção de uma cultura única, hegemônica e homogênea enraizada no modelo constituinte de 1853. A tendência integracionista foi abandonada para dar lugar ao reconhecimento da sociedade argentina como pluricultural e multiétnica. Foi recepcionada a ideia antropológica de não definir os indígenas como grupo racial, pois em uma mesma nação existem culturas diferentes. Assim, grupo étnico é aquele que participa dos mesmos elementos culturais, tais como língua, religião, tradições, etc. (QUIROGA LAVIÉ, 2009, p. 358).

Nessa esteira, ressoa evidente que a reforma constitucional de 1994 avançou em formulações de igualdade, superando paradigmas de uma igualdade meramente formal, bem como superando amplamente a cláusula de não discriminação, a partir do reconhecimento das diferenças de cada etnia com seus dados culturais e materiais em consonância com os ditames de um constitucionalismo social (BIDART CAMPOS, 2010, p. 142).

Explicam essa nova feição constitucional na América Latina, Cruz Monte e Morais (2018, p. 8):

A criação de um novo constitucionalismo na região, marcado pelo anticolonialismo, pela democracia, participação social, cidadania, e pelo reconhecimento da pluralidade étnica, cultural, política, econômica e social, não prescinde do redirecionamento das políticas de cultura. Até porque, embora, por um lado, as novas constituições expressem tentativas de superar o antropocentrismo pelo biocentrismo, fundamentado na "valorização do patrimônio sociocultural da América Latina e na proteção da vida em suas diversas manifestações", por outro, em que pese essa mobilização e reformulação nos aspectos legais, Barbalho (2011) refere às falhas do Estado no fomento a uma latino-americanidade pluralista e que esteja à altura dos desafios impostos pelo mercado simbólico contemporâneo.

Com efeito, a reforma de 1994 atualizou e reforçou o substrato axiológico da Constituição com a inserção de diretrizes modernas inerentes ao constitucionalismo social. Nesse aspecto, toda a comunidade e os grupos so-

entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisibile, ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afectan. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones.

ciais adquirem uma dimensão fundamental, com uma vocação e olhar para o coletivo, sem descurar para a pessoa considerada individualmente e para o homem na sua função e atuação social. (SALERNO, 2020, p. 289-309)

Segundo Humberto Quiroga Lavié (2009, p. 353), os direitos dos povos indígenas na Argentina são de incidência coletiva com nuances muitos especiais, uma vez que não se traduz numa mera transição do individual para o coletivo, mas sim um nível superior em que seus titulares são as tribos, comunidades, grupos étnicos ou povos indígenas, sem que isso implique em desconsiderar a dimensão individual dos direitos de seus membros. Este tratamento diferenciado é justificado pelos fortes laços culturais forjados por um contínuo e prolongado processo histórico de desvalorização dos povos indígenas argentinos que resultou na degradação de seus costumes.

Trazem-se agora à baila algumas importantes leis argentinas que disciplinam uma série de direitos dos povos indígenas.

A Lei Nacional 23.302, sancionada em 1985, declarou de interesse nacional o atendimento e apoio às comunidades indígenas e aborígenes na Argentina, sua defesa e desenvolvimento para sua plena participação no processo socioeconômico e cultural. Tais medidas tinham por objetivo respeitar os seus valores e direitos, que incluíam o acesso à propriedade da terra, a promoção da sua produção, a preservação dos seus padrões culturais nos planos de ensino e a proteção da saúde dos seus membros, além de criar o Instituto Nacional de Assuntos Indígenas (INAI). Esta lei foi um importante marco histórico na proteção dos direitos dos povos indígenas, reverberando influência inclusive na elaboração da norma constitucional do art. 75, inciso 17.

Em 1992, a Lei Nacional nº 24.071 aprovou a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (nº 169). Com efeito, no cenário internacional, nas últimas décadas, tivemos importantes avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Isso resultou na criação de dois importantes instrumentos, o Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 (Núm. 169) da OIT, que reconheceu seus direitos coletivos, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que propõe o direito desses povos à livre determinação.

Em síntese, busca-se estabelecer um padrão mínimo de direitos dos povos indígenas, cogente para os Estados, articulando-se em cinco dimensões: o direito à não discriminação; o direito ao desenvolvimento e bem-estar social; o direito à integridade cultural; o direito à propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos naturais; e o direito à participação política (JASPERS-FAIJER, 2015).

Já em 2002, a Lei Nacional nº. 25.607, estabeleceu a realização de campanha de divulgação dos direitos dos povos indígenas e determinando que o

planejamento, coordenação, execução e avaliação da referida campanha de divulgação será realizado com a colaboração do referido INAI e a participação ativa e direta das comunidades dos povos indígenas envolvidos.

Ademais, como já mencionado no item anterior, as províncias na Argentina gozam de autonomia e editam diplomas normativos que são fontes valiosas para a aplicação do direito. Nessa senda, várias províncias argentinas promulgaram constituições e leis locais, consagrando preceitos de proteção e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, consoante suas peculiaridades (BAZÁN, 2003), conforme se destacam alguns abaixo:

Salta estabelece que a província reconhece a pré-existência étnica e cultural dos povos indígenas residentes no território provincial, reconhecendo-os e garantindo o respeito à sua identidade.

Formosa, em seu artigo 79, estabelece, entre outras questões, que a província reconhece a identidade étnica e cultural indígena, desde que esta não viole outros direitos reconhecidos na Constituição, e assegure o respeito e o desenvolvimento social, cultural e econômico de seus povos.

Rio Negro, em seu artigo 42, especifica que o Estado reconhece os indígenas do Rio Negro como signo testemunhal e de continuidade da cultura aborígine preexistente, contribuindo para a identidade e idiosincrasia provincial, paralelamente a assegurar o gozo, desenvolvimento e transmissão de sua cultura.

Chubut, em seu artigo 34, estabelece que a província reivindica a existência de povos indígenas em seu território, garantindo o respeito à sua identidade; promove medidas adequadas para preservar e facilitar o desenvolvimento e a prática de seus idiomas, garantindo o direito à educação bilíngue e intercultural

Da análise do arcabouço normativo argentino, infere-se uma crescente preocupação em resguardar os direitos dos povos indígenas, de modo a se buscar a promoção de seu desenvolvimento nas mais diversas matizes do processo socioeconômico e cultural, garantindo o respeito a sua identidade em uma dimensão coletiva, através de diplomas nos níveis federal e provincial.

Tal constatação revela que a Argentina vem seguindo uma tendência mundial do pós Segunda Guerra, de valorização e inserção dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico, inclusive sendo signatária de vários tratados internacionais. Porém, estes avanços ainda são insuficientes diante dos desafios que a Argentina enfrenta, conforme discutiremos a seguir.

3. Os direitos culturais como instrumento de proteção dos povos indígenas na Argentina

Preliminarmente, ressoa essencial trazer um conceito de direitos culturais. Muito embora a doutrina divirja sobre a definição precisa e o alcance dos direitos culturais, Humberto Cunha Filho (2020, p. 31-32) traz um conceito lapidar sobre a matéria:

Com essa base argumentativa, acrescentando uma noção valorada de cultura, passa-se a entender que direitos culturais são aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e honesto uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre, relativamente à pessoa humana, a dignidade, o desenvolvimento e a paz.

De fato, o alicerce do edifício dos direitos culturais está sedimentado na liberdade de expressão e de manifestação de uma diversidade plural de culturas, notadamente num país com uma miscigenação de raças tão pujante como é a Argentina.

Ora, a cultura, considerada enquanto parte substancial dos direitos humanos, é a mola condutora para o desenvolvimento social, inclusão e preservação da diversidade cultural (SIMONETTI, 2022, p. 284-285). Nessa esteira, os direitos culturais são essenciais para proteger a igualdade e a autodeterminação das mais diversas etnias. Assim, para que um determinado bem seja considerado como integrante do patrimônio cultural torna-se imprescindível a existência de um liame com a identidade de um povo, a sua história, a sua formação e cultura, enquanto elementos identificadores de uma cidadania plural.

O contexto histórico argentino nos revela que as minorias culturais não têm as mesmas oportunidades e recursos, como a cultura dominante, para proteger e reproduzir suas manifestações. Estas dificuldades são ainda mais notórias na ambiência dos povos indígenas, que não devem assumir as consequências das desigualdades geradas pelas ações de terceiros ou pelas circunstâncias que não escolheram. Os direitos culturais devem ser utilizados para proteger as minorias de ônus indevidos impostos pelo Estado ou pela cultura majoritária, ou seja, devem ser utilizados como proteções externas (MALDONADO, 2021, p. 265).

O intento por parte de grupos étnicos hegemônicos, que controlam o Estado por homogeneizar a cultura nacional, vem sofrendo resistência já há

algum tempo, com o crescimento do número de Estados que reconhecem seu patrimônio multicultural e estimulam aos diferentes grupos que preservem e desenvolvam suas próprias culturas. Quando se fala em direitos culturais, significa também o direito de os grupos dentro de um país de poder manter suas próprias identidades culturais e desenvolver suas culturas, ainda que estas sejam distintas do modelo dominante de desenvolvimento cultural (STAVENHAGEN, 1996, p. 567-599).

Esta defesa do multiculturalismo pelo mundo pode ser compreendida como parte da revolução dos direitos humanos que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial. Busca-se uma acomodação mútua, em que minorias e majorias realizam sacrifícios em obediência à proteção da diversidade cultural. Cunha Filho (2020, p. 33) define o multiculturalismo como uma derivação da ideia culturalista para territórios específicos ou especificados, por meio da qual se defende a coexistência de povos, comunidades e grupos fulcrados em valores e expressões culturais distintos.

Em uma nação formada por grupos étnicos tão díspares, como é o caso argentino, entremostra-se salutar a preservação da pluralidade cultural através da construção de um diálogo intercultural, a ser promovido pelo Estado, assegurando a participação das minorias. Nessa toada, os direitos culturais são importantes instrumentos que estabelecem o núcleo fundamental para o respeito de todas as formas de cultura, com a finalidade de observar a dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos evidenciam uma necessidade de se resguardar à igualdade entre as pessoas e a dignidade humana. Não basta apenas a preservação dos direitos mínimos que possam auferir ao ser humano uma condição sustentável, é essencial considerar a importância das peculiaridades da cultura de cada povo, respeitando suas ideias de liberdade e justiça (BRITO FILHO, 2018, p. 78).

Nessa esteira, Daniel Bonilla Maldonado (2021, p. 277) apregoa que os direitos culturais são os instrumentos que estabelecem as regras do jogo através do qual todas as culturas devem contribuir para a articulação do projeto coletivo que é o Estado.

Como já mencionado no presente trabalho, a reforma constitucional de 1994 trouxe importantes avanços no que se refere à proteção da identidade cultural e das minorias indígenas na Argentina, especialmente em uma dimensão coletiva, enquanto manifestação do direito destes grupos de manter e desenvolver sua própria cultura, não importando o quanto ela esteja inserida ou relacionada a outras culturas.

Todavia, não se pode olvidar que com relação aos direitos culturais o seu alcance é bem maior do que os meros direitos de minorias frente aos das

maiorias. Em que pesem algumas nuances que circundam os direitos culturais especificamente com relação aos povos indígenas, importa salientar que a disputa pela preservação da própria identidade não se restringe às chamadas minorias étnicas, porquanto os direitos culturais integram o patrimônio de todos os seres humanos, são universais. Neste sentido, ensina Prieto de Pedro (2004):

Um beco sem saída por ter aceitado uma proposta que coloca os direitos culturais como reivindicação de minorias contra maiorias; quando os direitos culturais fazem parte do patrimônio de todos os seres humanos. Por isso, proponho entender os direitos culturais como aqueles direitos que garantem o desenvolvimento livre, igualitário e fraterno dos seres humanos nessa capacidade singular que temos de poder simbolizar e criar sentidos de vida que possamos comunicar aos outros. (tradução própria)⁷

Para Lucía Colombato (2012, p. 81-100), além do desprestígio que os direitos culturais comumente já sofrem, eles são ainda mais diminuídos pela frequente ausência de uma formulação adequada de seu conteúdo, revelando uma fragilidade discursiva no momento de sua positivação. Segundo a referida doutrinadora, essas fragilidades discursivas podem ser atribuídas ao fato de que os direitos culturais desafiam interesses econômicos, ideológicos e políticos.

Ademais, além da comum inserção dos direitos culturais em uma categoria desprestigiada dos direitos humanos, a Argentina também sofre com uma crise econômica-social, que desagua na parca destinação de recursos financeiros para efetivar a promoção destes direitos. Neste sentido, Paula Simonetti (2022, p. 294) afirma que nos últimos anos, os paradigmas da democracia cultural, do direito à cultura e, em geral, das ações culturais dirigidas a setores vulneráveis da população, têm gozado de uma legitimidade discursiva que, em geral, não tem correspondência com os recursos que as instituições lhes destinam, nem com sua hierarquia dentro deles.

Neste contexto de desafios para a efetivação dos direitos culturais dos povos indígenas, indaga-se quem é o responsável por essa missão. E, segundo o ordenamento jurídico argentino, incluindo os tratados internacionais dos quais a Argentina é signatária, o Estado é o principal garante dos direitos culturais, porém não deve ser o único, pois todos os cidadãos têm responsabilidade pelo respeito à diversidade cultural.

Assim, revela-se imprescindível a garantia de que o Estado não rea-

7 [Texto original] Un callejón sin salida por haber aceptado una propuesta que sitúa a los derechos culturales como una reivindicación de las minorías frente a las mayorías; cuando los derechos culturales forman parte del patrimonio de todos los seres humanos. Por este motivo, propongo entender los derechos culturales como aquellos derechos que garantizan el desarrollo libre, igualitario y fraterno de los seres humanos en esa capacidad singular que tenemos de poder simbolizar y crear sentidos de vida que podemos comunicar a otros.

lize intervenções arbitrárias ou de cunho ideológico que possam modificar ou adulterar o significado das manifestações culturais dos diversos segmentos da sociedade argentina. O Estado tem a obrigação de fornecer os meios e equipamentos que garantam a sustentabilidade de um bem cultural ou a continuação das expressões por si próprias, como expressão de uma democracia plural (COSTA, 2008, p. 21-46).

Discorrendo sobre as obrigações do Estado de assegurar os direitos culturais, Dámaso Blanco (2017, p. 6) assevera o seguinte:

O Estado tem, portanto, obrigações claras na matéria, a primeira, de respeitar a própria identidade cultural, a liberdade de opinião, expressão e língua, a liberdade de criação, o acesso ao patrimônio cultural e linguístico. E, em segundo lugar, garantir o respeito pelos outros e a obrigatoriedade de estabelecer medidas positivas, também de natureza financeira, que assegurem a promoção da diversidade cultural. (tradução própria)⁸

Portanto, os tímidos avanços que a Argentina experimentou nos últimos anos, em matéria de proteção jurídica dos direitos culturais dos povos indígenas, ainda são insuficientes frente aos desafios sócio-econômicos que enfrenta e de um ordenamento jurídico que não valorizou, especialmente a nível constitucional, os direitos culturais.

Conclusão

É inegável que a Argentina avançou nas últimas décadas no tratamento conferido à proteção aos direitos culturais dos povos indígenas em sua legislação. Exsurgiu de extremo relevo o reconhecimento, após a reforma constitucional de 1994, da dimensão coletiva dos direitos dos povos indígenas, corolário do respeito à sua identidade cultural.

Porém, os direitos culturais ainda ocupam um espaço reduzido no ordenamento jurídico argentino, sendo relegados a uma subcategoria de direitos humanos, com inexpressiva positivação no texto constitucional. Assim, é imperiosa a necessidade da Argentina em reconhecer verdadeiramente seu caráter multicultural e firmar seu compromisso com a dignidade dos povos indígenas.

A insuficiência do modelo multiculturalista argentino, para a efetiva proteção da singularidade étnica e cultural dos povos indígenas, somente pode ser superada com a afirmação da dignidade desses povos e pelo res-

8 [Texto original] El Estado tiene, por consiguiente, claras obligaciones en la materia, la primera, la de respetar él mismo la identidad cultural, la libertad de opinión, de expresión y de idioma, la libertad de creación, el acceso al patrimonio cultural y lingüístico. Y en segundo lugar, garantizar el respeto por otros y la exigencia de establecimiento de medidas positivas, también de carácter financiero, que aseguren el fomento de la diversidad cultural.

peito aos seus direitos culturais, através de uma participação efetiva na construção de um ressignificado da importância de sua identidade cultural num contexto de valorização dos direitos humanos.

A natural tensão que muitas vezes ocorre com o choque de culturas distintas, ainda mais num contexto de globalização e de universalização de direitos, torna imperiosa a necessidade de se fomentar um diálogo intercultural de modo a impedir uma hegemonia cultural, observando o pluralismo cultural, conseqüentemente os direitos humanos das minorias étnicas.

Para atingir tal desiderato, o Estado argentino deve assumir a sua obrigação de fomentar e tutelar os bens e valores culturais, de modo a assegurar a ampla garantia da participação popular no processo de criação e execução de políticas culturais. Abraça-se assim a responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática visando à proteção dos povos indígenas e a garantia de sua diversidade cultural. E essa obrigação do Estado não se trata apenas de respeitar e proteger, impedindo tais violações, mas principalmente de obrigações positivas de normatização e promoção de medidas e políticas públicas.

Referências

AMATO, Lucas Fucci; COSTA, Luisa Maffei. Direitos culturais e o direito internacional dos direitos humanos: o caso de um tratado bilateral entre Argentina e Brasil. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 115-143, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/direitos-culturais-direito-internacional-756346317>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ARGENTINA, *Constituição Nacional*. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ARGENTINA, Legislação Nacional. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23302-23790/actualizacion>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BAZÁN, Víctor. Los derechos de los pueblos indígenas en Argentina: diversos aspectos de la problemática. Sus proyecciones en los ámbitos interno e internacional. *Bol. Mex. Der. Comp*, Ciudad de México, v. 36 n.108, sep./dic. 2003. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332003000300001. Acesso em: 24 nov. 2022.

BIDART CAMPOS, Germán J., *Manual de la constitución reformada*. Tomo I, Argentina, EDIAR. 2010.

BLANCO, Dámaso Javier Vicente. Derecho a la cultura y privatización cultural: bienes comunes y protección de los derechos culturales, *Cartapacio de Derecho*, Buenos Aires, v. 32, p. 1-19, 2017. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctp/article/view/1521>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 7. Tiragem, Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Malheiros, 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos humanos*, 2. ed. LTR Editora, São Paulo, 2018.

COLOMBATO, Lucía Carolina. Derechos culturales, debilidades discursivas en la formulación de sus contenidos. cuestiones transversales. *Revista Perspectivas de las Ciencias Económicas y Jurídicas*, Santa Rosa, v. 2, n. 1, p. 81-100, 2012. Disponível em: <https://cerac.unlpam.edu.ar/index.php/perspectivas/article/view/3262/3144>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na constituição da república de 1988 – a autonomia dos direitos fundamentais. *Revistas Centro de Preservação Cultural da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 6, p. 21-46, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15623>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CRUZ MONTE Catarina Nery da e MORAIS, Maria Dione Carvalho de. Políticas culturais e direitos culturais na América Latina à luz do novo constitucionalismo latino-americano. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS – “ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DE CONTRARREFORMAS”, 2º, 2018, UFPI. *Anais*. Teresina: UFPI, 2018. s/p. Disponível em: <https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/MTkz.pdf?085929>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CUNHA FILHO, Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. Segunda Edição, edições SESC, São Paulo, 2020,

CUNHA FILHO, Humberto. *Afinal, temos ou não “direito à cultura”?*. 2021. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/afinal-temos-ou-n%C3%A3o-direito-a-cultura>. Acesso em: 16 dez. 2022.

DE PEDRO, Jesús Prieto. Derecho a la cultura e industria culturales. In: SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE ECONOMÍA Y CULTURA: LA TERCERA CARA DE LA MONEDA, Bogotá: Convenio Andrés Bello, 2001. p. 207-238. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=-qon-XaNL0qwC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ViewAPI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 29 nov. 2022.

DE PEDRO, Jesús Prieto. Derechos Culturales y Desarrollo Humano. *Revista Pensar Iberoamérica*, Madrid, n. 7, 2004. Disponível em: <https://red.pucp.edu.pe/ridei/wp-content/uploads/biblioteca/100706.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

JASPERS-FAIJER, Dirk. *Os povos indígenas na América Latina – avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Los derechos culturales, la diversidad cultural y el estado: el liberalismo monocultural, el multiculturalismo liberal y el interculturalismo radical. *Revista sobre Acesso á Justiça e Direitos nas Américas*, Brasília, v. 5, n.2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/41163/31794>. Acesso em: 19 nov. 2022.

QUIROGA LAVIÉ, Humberto. *Derecho constitucional argentino*. Segunda Edición Actualizada. Tomo I, 2. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009.

SALERNO, Gonzalo. Igualdad y no discriminación en el derecho constitucional argentino. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 289-309, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i35.3314>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SIMONETTI, Paula. Las políticas culturales para la transformación e inclusión social. Una mirada desde las trayectorias de trabajadores culturales en Uruguay y Argentina. Methaodos. *Revista de Ciencias Sociales*, Buenos Aires, p. 283-296, 2022. Disponível em: <https://www.methaodos.org/revista-methaodos/index.php/methaodos/article/view/597>. Acesso em: 15 nov. 2022.

STAVENHAGEN, Rodolfo. El problema de los derechos culturales. *In*: IIDH. *El mundo moderno de los derechos humanos: ensayos en honor de Thomas Buergenthal*, p. 567-599, 1996. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2043/30.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Recebido em: 24 de fevereiro de 2023.

Aprovado em: 29 de maio de 2023.

